



**PERNAMBUCO**

**RESOLUÇÃO Nº 04 /2014**

*Estabelece os valores a serem cobrados a título de custas e honorários nas mediações extrajudiciais submetidas à CMA-OAB/PE e estabelece critérios para admissão no quadro permanente de mediadores e de distribuição de procedimentos.*

**O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, c/c o art. 14 do Regimento Interno desta Casa.

**Considerando** que as custas e honorários a serem cobrados nos procedimentos arbitrais submetidos à Câmara de Mediação e Arbitragem desta Seccional, CMA-OAB/PE, já se encontram regulamentados através do Regimento da referida Câmara, aprovado na reunião do Conselho Seccional do dia 29 de abril de 2013.

**Considerando** a necessidade de regulamentar, também, os valores a serem cobrados a título de custas e honorários nas mediações, os critérios de seleção dos membros do quadro efetivo de mediadores e a distribuição dos procedimentos nas mediações extrajudiciais submetidas à Câmara de Mediação e Arbitragem desta Seccional, CMA-OAB/PE.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir a presente tabela de custas e honorários, que deverá ser observada pelas partes nos procedimentos de mediação extrajudicial submetidos à Câmara de



Mediação e Arbitragem desta Seccional, CMA-OAB/PE, especificada nos dispositivos a seguir.

**Art. 2º.** As custas referentes aos procedimentos de mediação submetidos à Câmara de Mediação e Arbitragem, que deverão ser recolhidas em favor da OAB-PE, são as seguintes:

I – taxa de registro, cobrada quando da solicitação de mediação, com valor equivalente a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, com piso de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e teto de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – taxa de administração, cobrada quando instituída a mediação, com valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da demanda, com piso de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e teto de R\$ 1.000,00 (mil reais);

**Parágrafo Único.** Não possuindo a causa conteúdo econômico ou não sendo possível precisá-lo, o Conselho Diretor da CMA-OAB/PE irá estabelecer o valor da taxa de registro e de administração, levando em consideração o grau de dificuldade da questão e os limites previstos *supra*.

**Art. 3º.** Os mediadores do quadro efetivo da CMA- OAB/PE, nos procedimentos sob a sua responsabilidade, farão jus a honorários estipulados da seguinte forma:

Valor da causa	Honorários do Mediador
De R\$ 1,00 até R\$ 100.000,00	R\$ 150,00 por hora trabalhada
De R\$ 100.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 300,00 por hora trabalhada
Acima de R\$ 2.000.000,00	R\$ 400,00 por hora trabalhada

**§ 1º** - Não possuindo a causa conteúdo econômico ou não sendo possível precisá-lo, o Conselho Diretor da CMA-OAB/PE irá estabelecer o valor da hora de trabalho do



mediador, levando em consideração o grau de dificuldade da questão e os limites mínimos e máximos previstos na tabela *supra*.

§ 2º - Os honorários devem ser pagos diretamente ao mediador responsável, por meio de cheque cruzado e nominal, em momento anterior à assinatura do acordo ou termo de encerramento da mediação, não possuindo a OAB-PE qualquer responsabilidade pela guarda, efetivo pagamento ou depósito do pagamento.

§ 3º - Cada sessão de mediação terá o tempo de duração mínimo de 02 (duas) horas e o tempo que exceder as 02 (duas) horas designadas para a sessão será remunerado nos mesmos valores previstos na tabela *supra*, considerando-se a fração de hora, qualquer que seja ela, como 01 (uma) hora adicional.

§ 4º - A tabela *supra* será reajustada no dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2016, tomando-se por base o IGPM-FGV do ano anterior ou na ausência deste índice por outro que venha a substituí-lo.

§ 5º - No caso de opção das partes por um colegiado de mediadores, o valor dos honorários que será pago deverá ser multiplicado pela quantidade de mediadores integrantes do colegiado.

§ 6º - Não existindo prévio acordo em sentido contrário, as partes responderão, solidariamente e isonomicamente pelas custas, honorários e demais despesas, devendo a(s) parte(s) solicitada(s) ressarcir a parte solicitante de todo e qualquer encargo pago por adiantamento em lugar desta(s), para viabilizar a mediação.

**Art. 4º.** São isentos de cobrança de custas e honorários os serviços de mediação prestados por integrantes do quadro de mediadores da CMA-OAB/PE em



controvérsias que envolvam advogados entre si, advogados e seus clientes e advogados e sociedade de advogados.

**Art. 5º** - Mediante decisão motivada e formal, o Conselho Diretor da CMA-OAB/PE poderá conceder isenção e descontos dos valores das custas, podendo, também, os mediadores por conveniência pessoal renunciar expressamente aos seus honorários.

**Art. 6º.** Qualquer advogado regularmente inscrito na OAB-PE pode integrar o quadro de mediadores efetivos da Câmara de Mediação e Arbitragem desta Seccional, CMA-OAB/PE, desde que atenda de forma concomitante os seguintes requisitos:

- I – reputação ilibada;
- II – ausência de condenação por infração ético-disciplinar imputada pelo Tribunal de Ética e Disciplina – TED-OAB/PE, mesmo que ainda não tenha ocorrido o exaurimento das instâncias administrativas;
- III – participação com bom aproveitamento em curso de mediação com carga horária mínima de 30 (trinta) horas-aula promovido por instituição idônea;
- IV – experiência mínima de participação em pelo menos 5 (cinco) sessões de mediação, seja como assistente, co-mediador ou mediador; e
- V – participação em ao menos uma sessão de mediação promovida pelo pela CMA-OAB/PE como mediador supervisionado.

**Parágrafo Único.** Os membros do Conselho Diretor da CMA-OAB/PE são considerados membros natos dos quadros de mediadores efetivos e de árbitros da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

**Art. 7º.** A distribuição dos procedimentos de mediação que derem entrada na CMA-OAB/PE será realizada da seguinte forma:



I – caso as partes manifestem preferência por um mediador específico, esse será escolhido em respeito ao princípio da autonomia da vontade das partes, desde que integrante do quadro da CMA-OAB/PE;

II - não havendo manifestação de preferência pelas partes, o mediador será designado por distribuição automática por sorteio, tanto para as mediações remuneradas como para as mediações não remuneradas.

§ 1º. À medida que os mediadores são escolhidos, seja pela preferência das partes seja pela distribuição automática, são excluídos das próximas distribuições, até que todos os integrantes do quadro sejam contemplados.

§ 2º. Os mediadores escolhidos podem recusar a indicação por motivo de foro íntimo, salvo na hipótese de procedimentos contemplados com a isenção de custas, honorários e demais despesas, hipótese em que a recusa terá que ocorrer por motivo justificado, a juízo do Conselho Diretor da CMA-OAB/PE.

**Art. 8º.** Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Recife/PE, 15 de dezembro de 2014.

**Bruno Baptista**  
**Diretor Tesoureiro**  
**Relator**